

**PGM**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**PROCESSO:** 20202825718 (III volumes)**ORIGEM:** SESAD**INTERESSADO:** Departamento de Infraestrutura**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico. Locação de equipamento de geradores de energia elétrica.

## PARECER

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Análise jurídico-formal de minuta de edital. Requisitos formais contidos no art. 40, da Lei 8.666/93. Cumprimento. Pela aprovação da minuta de edital e seus anexos.

### 1. Do relatório.

Novamente retornam os autos do processo acima epigrafado para manifestação acerca da nova minuta de edital de Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços - do tipo menor preço por item, que tem por objeto a futura contratação de empresa especializada da locação de geradores de energia elétrica para utilização nos centros cirúrgicos de terapia intensiva das Unidades Hospitalares do Município de Parnamirim/RN, encartado às fls. 756-792.

Registra, oportunamente, que esta Procuradoria-Geral já emitiu opinativo às fls. 272-277 e 566-570, concluindo pela possibilidade jurídica da deflagração do Pregão Eletrônico pretendido.

Eis o relatório. Passamos a opinar em cumprimento ao disposto do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

### 2. Do enfrentamento jurídico.

Prefacialmente, convém ressaltar que a presente manifestação restringe-se aos aspectos formais da minuta de edital apresentada às fls. 756-792, atendo-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria, não valendo-se para o exame do mérito dos atos administrativos, o qual é reservado ao campo da discricionariedade do administrador público



legalmente competente, assim como das questões de ordem técnica, administrativa e/ou financeira.

Assim dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93:

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

**Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Ressalte-se, oportunamente, que o mérito quanto a modalidade licitatória eleita já fora exaustivamente enfrentado por esta Procuradoria-Geral nos pareceres de fls. 272-277 e 566-570, restringindo, o exame aqui feito, a nova minuta de edital encostada aos autos em fls. 756-792.

Pois bem. Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros estabelecidos na lei devem ser, obrigatoriamente, seguidos. Nessa linha, a Constituição Federal em seu art. 37, caput, apresenta os princípios administrativos que regem a atividade pública, dentre eles encontramos o da legalidade. Leia-se:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No que concerne à minuta de edital, vê-se que ela deve ser revestida com as indicações previstas no art. 40, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). *In verbis*.

**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;



- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - (Vetado).
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
  - cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
  - critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
  - compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
  - exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Quanto aos anexos ao edital, assim consta no §2º, do mesmo artigo 4º:

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;



IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Nota-se, assim, pelo que resta comprovado dos autos, que a minuta de edital e seus anexos está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, tendo em vista que a obediência dos aspectos formais e legais do processo licitatório é dever que impõe a Administração Pública, compreendemos que a minuta apresentada, bem como seus respectivos anexos, atendem aos princípios e regras que regem a atividade administrativa, e, por consequência, do processo licitatório.

### 3. Da conclusão.

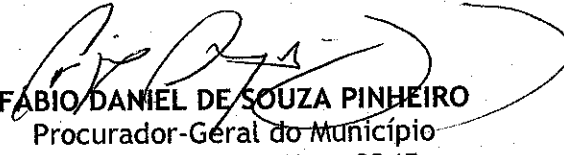
Diante do exposto, **OPINAMOS** pela aprovação da minuta de edital e seus anexos (fls. 756-835) sob exame, ante o atendimento das exigências do artigo 40, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta para a necessidade de assinatura do documento de fls. 845, lavrado pela Comissão Permanente de Licitação - SESAD, eis que encontra-se apócrifo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À SESAD.

Parnamirim/RN, 23 de junho de 2022.

  
**FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RN 3.696. | Mat. 9245.